PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1000003-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 28 de março de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(178/2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Alegado excesso na cobrança de emolumentos decorrentes de registro da constituição de usufruto e da transferência da nua propriedade de imóvel na correspondente matrícula – Partilha que atribuiu ao cônjuge supérstite o usufruto sobre a totalidade do imóvel e, aos herdeiros, a nua propriedade – Necessidade da prática de dois atos de registros – Inteligência do disposto nos artigos 167, I, item 7 e 172, da Lei nº 6.015/1973 – Cobrança de emolumentos conforme a Lei nº 11.331/2002, com destaque para o item 1.5 das Notas Explicativas da Tabela II – Pedido de Providências julgado improcedente. Recurso desprovido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 103/111), interposto por [redacted] **e** [redacted] contra a r. sentença de fls. 97/98, que julgou improcedente o pedido de providências apresentado pelos recorrentes referente à cobrança de emolumentos feita pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de [redacted] na efetivação do registro da escritura pública de inventário e partilha lavrada pelo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000003[redacted] e o código B217EB.

[redacted] em 07/08/2020, por ocasião do falecimento de [redacted]

Os recorrentes sustentam, em síntese, que o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de [redacted] cobrou valor de emolumentos a maior pelo registro da escritura pública de inventário e partilha.

Narram, os peticionários, que a viúva meeira recebeu, a título de meação, o usufruto do imóvel de matrícula nº 35.052 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de [redacted] e os herdeiros receberam, a título de herança, a nua propriedade sobre referido bem, de modo que a base de cálculo dos emolumentos deveria ser composta apenas pelo patrimônio transferido, excluindo-se a meação, de acordo, aliás, com o Parecer 136/2007 desta Corregedoria Geral da Justiça, que tem efeito normativo.

Refutam a conclusão do Oficial de que a partilha se deu de "modo diverso do esperado pela Lei Civil", ou mesmo a ocorrência de "arranjo negocial" entre os herdeiros, daí porque concluem pela imperiosa devolução, do décuplo do valor cobrado a maior, conforme o disposto no art. 32, §3º, da Lei 11.331/2002, ou em dobro, com os acréscimos de juros de 1% ao mês a contar da citação, e de correção monetária a contar do desembolso excessivo realizado pelos recorrentes.

O Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de [redacted] apresentou resposta ao recurso, fls. 118/131, defendendo a cobrança dos emolumentos porque a forma de pagamento realizada por ocasião da partilha, na qualificação que realizou, "deu ensejo à prática de dois atos de *registro em sentido estrito:* um registro da *nua propriedade* em favor dos herdeiros-filhos; e um registro da constituição do *usufruto* em favor do cônjuge supérstite". Acrescenta que a situação dos autos é diversa daquela normatizada por esta Corregedoria Geral da Justiça, já que o pagamento da viúva foi

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000003[redacted] e o código B217EB.

realizado de modo diferente do que o esperado pela Lei Civil, tendo havido um "arranjo negocial" entre a viúva e os herdeiros no sentido de que, em favor daquela, fosse constituído o direito real de usufruto, e, para estes, fosse deferida a nua propriedade do imóvel. Em caráter subsidiário, pugna para que seja afastada a prática de qualquer conduta irregular de sua parte, assim como a aplicação de multa ou restituição em décuplo dos valores recebidos porque inexistente erro grosseiro, dolo ou má-fé, na espécie.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 154/156).

É o relatório.

Opino.

A questão posta nestes autos diz respeito à suposta cobrança a maior de emolumentos pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de [redacted] em razão do registro de escritura pública de partilha na matrícula do imóvel de nº 35.052 daquela serventia.

A r. sentença, proferida a fls. 97/98, julgou improcedente o pedido de providências porque considerou que houve entre a viúva e os herdeiros, ora recorrentes, "um arranjo negocial, no qual a meação - até então intocável e não transferida -, passou a ser objeto de negócio entre a meeira e herdeiros, ensejando, assim, o afastamento da isenção da cobrança de imposto/emolumentos até então aplicável".

A sentença levou em conta o disposto na Lei Estadual nº 11.331/2002, mais especificamente a nota explicativa da tabela Anexa II, no sentido de que "no caso de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel", o que justificaria a cobrança de dois atos de registro na proporção de 1/3 para o usufruto e de 2/3 para a nua propriedade.

Pois bem.

Toda a controvérsia reside em saber se são

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000003[redacted] e o código B217EB.

devidos emolumentos tanto pelo registro do usufruto, quanto da transferência da nua propriedade, na matrícula do imóvel inventariado.

Não é incomum que a partilha seja realizada mediante a atribuição ao viúvo do usufruto de bem imóvel e, aos herdeiros, a nua propriedade, a título de, respectivamente, meação e herança.

Muito já se discutiu a respeito da viabilidade de ser realizado, na própria partilha, o acerto patrimonial entre a viúva-meeira e os herdeiros, de sorte que aquela receba o usufruto sobre bens imóveis no pagamento de sua meação, e estes, a nua propriedade sobre os mesmos bens.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a divisão entre a meação e a herança pode ser realizada por meio da constituição do usufruto e da nua propriedade dos bens inventariados, respectivamente, por termo nos próprios autos do inventário, sendo dispensável instrumentalização do negócio jurídico de usufruto *deducto,* assim como da cessão de direitos hereditários (renúncia *in favorem*).

Nesse sentido, vale destacar a ementa do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento n° 2078003-03.2021.8.26.0000, da relatoria do Eminente Desembargador Francisco Loureiro:

"INVENTÁRIO. Decisão interlocutória que negou pedido da viúva inventariante de ceder aos herdeiros sua meação, com reserva de usufruto, nos autos do inventário dos bens deixados por seu finado esposo. Desacerto. Não há qualquer impedimento para que a doação - ou cessão se opere por termo nos autos do inventário. Cônjuge supérstite não é herdeiro, mas apenas meeiro por força do regime da comunhão universal de bens. Possível que a partilha atribua, como pagamento da meação do cônjuge supérstite, o usufruto vitalício sobre bens do monte. Pleito perfeitamente viável e, a rigor, não necessita, para ser instrumentalizado, nem do negócio

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000003[redacted] e o código B217EB.

jurídico de usufruto deducto, muito menos da cessão de direito hereditários (ou renúncia in favorem). Acerto patrimonial entre a viúva-meeira e os herdeiros necessários pode ser resolvido na própria partilha de bens, bastando imputar a nua [1] propriedade dos imóveis no pagamento dos quinhões dos herdeiros e o usufruto vitalício na meação da viúva, independente de qualquer outro negócio jurídico de doação ou cessão, tal como sugerido pelos interessados. As questões alusivas ao recolhimento do tributo em relação à operação desejada pelas partes (ITCMD ou ITBI) deverão ser esclarecidas na origem, em momento oportuno, após oitiva da Fazenda Pública. Recurso provido, com observação".

O C. Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça de São Paulo igualmente entendeu que "nada obsta que o acerto patrimonial entre a viúva e os herdeiros necessários seja resolvido na própria partilha de bens, bastando, como procederam *in casu,* imputar a nua-propriedade dos imóveis no pagamento dos quinhões dos herdeiros e o usufruto vitalício na meação da viúva, independentemente de qualquer outro negócio jurídico de doação" (Apelação Cível nº 1001328-44.2020.8.26.0584, Relator Desembargador Ricardo Mair Anafe, data do julgamento: 02/12/2021).

Isso, todavia, não tem o condão de dispensar o registro na matrícula do imóvel do usufruto e da transferência da nua propriedade.

Tanto o usufruto quanto a transferência da nua propriedade exigem atos específicos de registro.

Relativamente à transferência "mortis causa", dispõe o art. 172 da Lei 6.015/1973:

"Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, " inter vivos" ou " mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. (Renumerado do art. 168 § 1º para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000003[redacted] e o código B217EB.

artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)".

No que diz respeito ao direito real de usufruto, assim dispõe o art. 167, I, "7", da Lei 6.015/1973.

"Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

***I** - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).*

[...]

7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família";

Vê-se, portanto, que a partilha celebrada entre as partes acarretou a prática de dois atos de registro, ensejando, por via de consequência, a cobrança de emolumentos por cada um deles.

A Lei Estadual nº 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, estabelece, em seu artigo 1º, que "*Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal e serão cobrados e recolhidos de acordo com a presente lei e as tabelas anexas*" (grifei).

Especificamente sobre o registro do usufruto, o item 1.5 das Notas Explicativas da Tabela II, tem a seguinte previsão: *"1.5. No caso de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel, observando o disposto no item 1"* (o item 1 corresponde ao "Registro - valor base de cálculo conforme estabelecido na lei 11.331/2002").

Então, necessário registrar a constituição do usufruto e a transferência da nua propriedade, de modo que a base de cálculo do usufruto será a terça parte do valor do imóvel, e a transferência da nua propriedade terá por base de cálculo dois terços

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000003[redacted] e o código B217EB.

do seu valor.

O que deflagra a cobrança dos emolumentos, no caso, é a imposição legal de que se faça o registro, na matrícula do imóvel, da constituição do usufruto e da transferência da nua propriedade, conforme os já transcritos artigos 167, I, item 7 e 172 da Lei 6.015/1973.

Perante o comando legal, não há como aplicar o disposto no Parecer 136/2007 desta Corregedoria Geral da Justiça, até porque referido parecer não tratou da hipótese vertente, mas tão somente liberou o valor da meação da composição da base de cálculo para apuração do quanto devido pelo registro do formal de partilha.

Certamente que a escritura pública de inventário e partilha se submete à mesma regra do Parecer 136/2007, mas apenas se a meação for estabelecida sem dar ensejo a mais um ato de registro.

No caso, o acerto entre a viúva e os herdeiros deu-se de tal modo que incidiu na regra legal segundo a qual deve ser registrada a transferência da nua propriedade e a constituição do usufruto.

Por tudo isso é que o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pela manutenção da decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 11 de abril de 2022.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000003[redacted] e o código B217EB.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000003-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000003[redacted] e o código B218B3.